



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

PARECER Nº 00017/2026/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.002390/2026-71

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL

1. Minuta de Portaria que altera o item 2.2 do Anexo à Portaria/INPI/ Nº 10, de 08 de março de 2024, que aprova as Diretrizes de Instrução de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade.
2. Inexiste impedimento jurídico. Poder do INPI de executar as normas jurídicas referentes à Propriedade Industrial. Art. 2º, da Lei nº 5648, de 1970. Arts. 212, 213 e 226, da Lei nº 9279, de 1996.
3. Princípios constitucionais da eficiência e impessoalidade administrativa.

1. RELATÓRIO.

1. A Presidência encaminha a esta Procuradoria, por meio do Despacho (141154), minuta de portaria que altera o item 2.2 do Anexo à Portaria INPI nº 10, de 08 de março de 2024, que disciplina as Diretrizes de Instrução de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade.

2. Na Nota Técnica/SEI nº 1/2026/ INPI /CGREC /DIREX/PR (1410489), explica-se que:

“A Portaria INPI nº 10, de 8 de abril de 2024, instituiu as Diretrizes de Instrução de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade, disciplinando, entre outros aspectos, a distribuição e a ordem de exame dos recursos administrativos no âmbito do Instituto.

O item 2.2 do referido ato normativo dispõe que a fila de exame dos recursos administrativos deve obedecer a critérios específicos conforme a natureza do processo, estabelecendo, para os recursos de patentes, a seguinte regra:

“*Patentes: ordem cronológica da notificação da interposição do recurso para cada área técnica de origem do processo*”.

A adoção formal deste critério, em 2024, ocorreu em contexto posterior à declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 40 da LPI, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.529, em 2021. Até então, os recursos de patentes seguiam a ordem cronológica da data de depósito do respectivo processo junto ao INPI. Esta sistemática fundamentava-se na intenção de evitar, na medida do possível, que as patentes concedidas tivessem os respectivos prazos de vigência definidos com base no dispositivo legal posteriormente declarado inconstitucional.

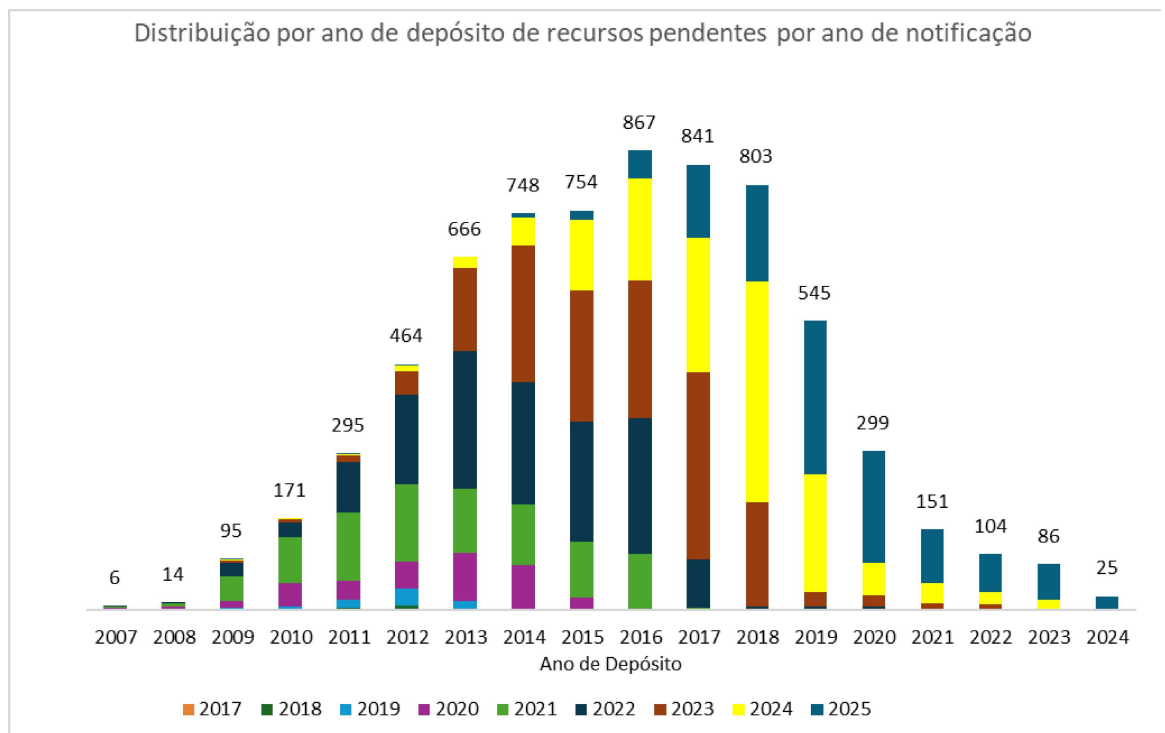
3.2. Contexto fático e orientação institucional

No âmbito do acompanhamento da gestão do estoque de recursos administrativos de patentes, a CGREC recebeu da Presidência do INPI questionamento acerca da existência de processos pendentes de decisão há longo período, notadamente aqueles cujo depósito no INPI remonta a 10, 12 ou até 15 anos.

Em atendimento a essa demanda, foram realizados levantamentos que evidenciaram a presença de contingente significativo de recursos pendentes relativos a processos muito antigos, inclusive com mais de 15 anos desde o depósito. A partir desse diagnóstico, a Presidência do INPI determinou que os processos considerados muito antigos — definidos como aqueles pendentes de decisão final há 12 anos ou mais desde o depósito — fossem objeto de priorização no exame técnico.

3.3. Evidências empíricas e inadequação do critério vigente

O gráfico a seguir apresenta a distribuição de recursos de patentes pendentes em função do ano de depósito do pedido no INPI (eixo x), em que cada barra empilhada corresponde ao número total de recursos pendentes para aquele ano de depósito, e as cores dentro de cada barra indicam o ano de notificação da interposição do recurso (2017 a 2025). Os dados ilustrados correspondem à situação final do estoque no ano de 2025.



A análise da base de recursos pendentes, representada no gráfico acima, ilustra de forma clara a heterogeneidade temporal do estoque. Para um mesmo ano de depósito do pedido de patente, constata-se recursos com notificações distribuídas por diversos anos subsequentes, inclusive em anos recentes. O gráfico evidencia que existem pedidos com datas de depósito significativamente antigas (por exemplo, entre 2009 e 2013) cujos recursos somente foram notificados em anos mais recentes, como 2023, 2024 ou 2025. Ao mesmo tempo, há pedidos com datas de depósito posteriores, mas cujos recursos foram notificados em anos anteriores.

Esta conjuntura de heterogeneidade decorre de diferentes razões, entre elas o ritmo de exame e de decisões de cada divisão técnica da DIRPA (1ª instância), assim como o próprio número de processos e de decisões de indeferimento que são recorridas pelos usuários em cada área técnica.

Nesse contexto, a aplicação estrita do critério da ordem cronológica da notificação da interposição do recurso pode conduzir, na prática, ao exame de pedidos mais novos (em ano de depósito) à frente de pedidos substancialmente mais antigos, em razão da anterioridade da notificação de interposição do respectivo recurso. Esta situação é incompatível com a orientação de priorização dos processos muito antigos e dificulta a finalização administrativa de um contingente do passivo histórico do Instituto.

3.4. Adequação do critério da data de depósito

A antiguidade do pedido, aferida a partir da data de depósito, reflete o tempo total de permanência do processo no sistema de propriedade industrial gerido pelo INPI, e constitui indicador objetivo da duração total do trâmite administrativo. Em que pese a revogação do parágrafo único do art. 40 da LPI, que racionalizou e deu maior previsibilidade ao regime de vigência das patentes, não se mostra razoável que processos administrativos de patentes permaneçam pendentes de desfecho por períodos excessivamente longos, como aqueles que superam 12 anos desde o depósito.

Nesse contexto, a utilização da data de depósito como critério de ordenação da fila de exame de recursos permite alinhar a atuação da instância recursal a um objetivo institucional mais amplo, consistente na redução do tempo total de pendência dos processos no INPI. Trata-se de abordagem que transcende a análise isolada da fase recursal e considera o ciclo completo do processo administrativo, desde sua entrada no Instituto até a decisão final.

Por outro lado, a ordenação da fila de recursos exclusivamente com base na data da notificação da interposição do recurso, embora permita aferir de forma direta a produtividade e a efetividade da segunda instância administrativa, revela-se insuficiente para absorver a demanda institucional de enfrentamento do passivo histórico. Esse critério privilegia o tempo decorrido apenas a partir da fase recursal, desconsiderando o lapso temporal já transcorrido nas fases anteriores do exame, o que pode perpetuar a tramitação prolongada de processos muito antigos.

Assim, a adoção do critério da data de depósito do pedido no INPI, por área técnica de origem do processo, mostra-se mais adequada para compatibilizar a gestão da fila de recursos com as diretrizes de eficiência, razoabilidade e duração adequada do processo administrativo, permitindo que a instância recursal contribua de forma efetiva para a redução dos prazos globais de decisão no âmbito do Instituto.

4. CONCLUSÃO

À luz do exposto, conclui-se que a alteração do item 2.2 do Anexo da Portaria INPI nº 10, de 8 de abril de 2024, é oportuna para viabilizar o efetivo cumprimento da orientação da Presidência do INPI quanto à priorização de processos de patentes muito antigos.

A substituição do critério da ordem cronológica da notificação da interposição do recurso pelo critério da ordem cronológica da data de depósito do pedido no INPI, por área técnica de origem do processo, corrige distorções demonstradas empiricamente pelos dados analisados, promove maior coerência na gestão das filas de exame e contribui de forma estruturante para a redução do passivo histórico de recursos de patentes.

Dessa forma, esta Nota Técnica manifesta-se favoravelmente à edição do ato normativo proposto, nos termos da minuta apresentada nos autos (SEI nº [1410496](#)), recomendando sua submissão à instância competente para aprovação".

3. A Portaria INPI nº 10, de 2024 (NUP: 52402.010705/2023-19), foi editada com base nas seguintes manifestações desta unidade consultiva às quais foram, inclusive, atribuídos efeitos normativos por meio dos Despachos Decisórios (0932641) e (0966163):

1. PARECER n. 00016/2023/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, confirmado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00073/2023/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU;
2. PARECER n. 00017/2023/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00067/2023/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU;
3. PARECER n. 00018/2023/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, confirmado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00074/2023/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU;
4. PARECER n. 00019/2023/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, confirmado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00083/2023/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU;
5. PARECER n. 00003/2024/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, confirmado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00012/2024/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU.

4. Na NOTA n. 00007/2023/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, confirmada pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00091/2023/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU, também se tratou da matéria no âmbito do Processo Administrativo Nº: 52402.010705/2023-19.

5. É o relatório.

2. MÉRITO

2.1 DA ORDEM DE EXAME DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

6. Conforme relatado, esta Procuradoria foi instada a se manifestar sobre a minuta de portaria que altera a Portaria INPI nº 10, de 2024, para instituir a data de depósito do pedido de patente como critério de ordenação da fila de exame de recursos.

7. O item 2.2 do Anexo I da Portaria INPI nº 10, de 2024, trata da distribuição dos recursos para exame:

"Decorrido o prazo de 60 dias interposto pelo art. 213 da LPI, terá início a etapa de exame de mérito.

A fila de exame dos recursos, salvo as exceções impostas pelas normativas de trâmite prioritário, obedecerá a seguinte ordem:

Marcas: ordem cronológica da petição do recurso;

Desenho industrial: ordem cronológica da notificação da interposição do recurso;

Patentes: ordem cronológica da notificação da interposição do recurso para cada área técnica de origem do processo.

A fila de exame está disponível à sociedade e é atualizada mensalmente por meio do sítio eletrônico do INPI".

8. Verifica-se que as Diretrizes de Instrução de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade estabelecem, como critério para a ordem de exame dos recursos em patentes, a data da notificação de interposição do recurso para cada área técnica de origem do processo.

9. Na Nota Técnica/SEI nº 1/2026/INPI/CGREC/DIREX/PR, aponta-se que:

“A adoção formal deste critério, em 2024, ocorreu em contexto posterior à declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 40 da LPI, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.529, em 2021. Até então, os recursos de patentes seguiam a ordem cronológica da data de depósito do respectivo processo junto ao INPI. Esta sistemática fundamentava-se na intenção de evitar, na medida do possível, que as patentes concedidas tivessem os respectivos prazos de vigência definidos com base no dispositivo legal posteriormente declarado inconstitucional”.

10. De sua parte, a Lei nº 9279, de 1996, não estabeleceu, expressamente, a ordem para o exame dos recursos administrativos, mas tão somente uma sequência dos atos ou fluxo processual que deve seguir os pedidos de ativos industriais. O art. 212 da Lei, por exemplo, prevê que o recurso deverá ser interposto no prazo de 60 (sessenta) dias da decisão. Além disso, o art. 213 determina que os interessados devem ser intimados, no prazo de 60 (sessenta) dias, para oferecerem contrarrazões ao recurso. Logo, após o prazo de 60 (sessenta) dias da notificação feita na Revista da Propriedade Industrial, nos termos do art. 226, para os interessados oferecerem contrarrazões, os recursos estarão aptos para serem examinados e instruídos pela área técnica, bem como para serem decididos posteriormente pelo Presidente.

11. Daí que se sustenta que, em estando todos os recursos aptos para o exame, caberá à Administração decidir qual ou quais critérios ordenarão a fila para a análise, desde que se observem parâmetros objetivos e razoáveis.

12. Atualmente, o critério para o ordenamento da fila de exame de recurso, estabelecido na Portaria INPI nº 10, de 2024, corresponde à data da notificação do recurso para cada área técnica de origem do processo. O critério é objetivo e segue a sistemática cronológica. De outra parte, não existe vedação legal para que outro seja escolhido pela Administração. Assim, a data do depósito do pedido de patente, apresentada pelo consulente, pode configurar elemento para ordenar a fila da análise recursal, tendo em vista que também é objetivo e impessoal, baseando-se em uma sistemática cronológica, ao considerar o processo de patente como único, iniciado no depósito do pedido e finalizado com sua concessão ou indeferimento.

13. A medida administrativa também se coaduna com o princípio da eficiência administrativa previsto no art. 37 da Constituição Federal, uma vez que procura “que a instância recursal contribua de forma efetiva para a redução dos prazos globais de decisão no âmbito do Instituto”, conforme apontado na manifestação técnica.

14. Por fim, ressalte-se que a autarquia possui o poder de executar as normas jurídicas referentes à Propriedade Industrial, nos termos do art. 2º, da Lei nº 5648, de 1970. Assim, concluiu-se que inexistente impedimento jurídico na regulamentação da ordem de exame dos recursos administrativos.

2.2 OS REQUISITOS DO ATO ADMINISTRATIVO

15. Constitui premissa básica para a análise das minutas apresentadas a verificação acerca da presença dos pressupostos de constituição do ato administrativo, bem como sua compatibilidade com a legislação de regência e com o ordenamento jurídico pátrio de maneira geral.

16. Os requisitos do ato administrativo, também chamados de elementos ou pressupostos, consistem nas partes que o compõem. De maneira simplória, podem ser definidos como sendo a sua infraestrutura básica. Doutrinariamente, os mesmos podem ser divididos em dois conjuntos: elementos essenciais e elementos acidentais (ou acessórios).

17. No que toca aos elementos essenciais, são aqueles sem os quais o ato administrativo não é capaz de existir no mundo jurídico, ou seja, são elementos necessários à validade do ato. A doutrina lança mão do conteúdo previsto no Art. 2º da Lei de Ação Popular (Lei n. 4.717/65) como meio para elencar quais seriam os cinco elementos essenciais dos atos administrativos, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

18. Cabe aqui realizar uma breve apresentação e definição de cada um deles:

- a) A competência refere-se ao sujeito a quem compete a prática do ato. Sujeito capaz para a prática do ato é aquele a quem a lei atribuiu a respectiva competência;
- b) Finalidade diz respeito ao resultado final da produção do ato, que sempre deve ter como fim geral o interesse público. A finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato, a qual deve ser lícita e coincidir com o interesse público;
- c) Forma é o rito seguido para a produção do ato, bem como o meio de exteriorização do ato em si, sendo a escrita a forma mais comum. Em sentido restrito, considera-se a forma como a exteriorização do ato (em geral é escrito). Em sentido amplo, está relacionada às formalidades que devem ser observadas durante o processo de formação da vontade da Administração, observando-se que um ato normativo somente se aperfeiçoa e vincula os administrados após a sua publicação.
- d) Motivo é o pressuposto de fato e de direito que fundamenta a prática do ato. Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato. Finalmente, pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato;
- e) Objeto é o conteúdo do ato, ou seja, o efeito jurídico imediato que o ato produz. Como no Direito Privado, no regime jurídico administrativo o objeto deve ser lícito (conforme a lei), possível (realizável no mundo dos fatos e do direito), e moral (em consonância com os padrões comuns de comportamento, aceitos como corretos, justos, éticos).

19. Ao lado dos elementos essenciais, os atos administrativos podem contar com elementos acidentais, isto é, componentes que podem ou não estar presentes, ampliando ou restringindo os seus efeitos jurídicos, ou seja, residem no âmbito da eficácia e produção de efeitos concretos dos atos. São eles: o termo, a condição e o modo ou encargo.

20. O quinteto de elementos essenciais do ato administrativo consiste em seus requisitos de validade, logo, a presença de vícios em qualquer deles poderá levar à anulação ou revogação do ato, conforme o caso.

21. Tecidas estas breves considerações teóricas acerca do tema, passa-se ao exame do caso concreto, para que se conclua acerca da presença ou não dos requisitos nas minutas de atos normativos ora em análise.

COMPETÊNCIA

22. Os arts. 5º e 10 do Decreto nº 11.207, de 26 de setembro de 2022, alterado pelo Decreto nº 12.803, de 26 de dezembro de 2025, bem como o Regimento Interno do INPI, aprovado pela PORTARIA/INPI/PR Nº 18, de 16 de junho de 2025, por meio do dos art. 159 e do art. 160, tratam da definição da competência para produção do ato normativo em tela.

23. Assim sendo, tendo em vista a autorização prévia efetivada por intermédio das disposições acima referenciadas, entende-se que o ato normativo a ser editado pelo Presidente e pela Diretora-Executiva, ora em análise, preenche o requisito da competência.

OBJETO

24. Em conformidade ao exposto acima, infere-se que a proposição é dotada de objeto lícito, de conteúdo previsto em normas superiores e necessário para alterar o item 2.2 do Anexo à Portaria INPI/PR nº 10, de 08 de março de 2024, que aprova as Diretrizes de Instrução de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade.

FINALIDADE E MOTIVO

25. A finalidade do normativo resta clara nos autos. De igual modo, os motivos que justificam a publicação do ato administrativo em questão acabam por se confundir com sua própria finalidade.

26. Os sobreditos requisitos do ato administrativo encontram-se estampados na Nota Técnica/SEI nº 1/2026/ INPI /CGREC /DIREX/PR (1410489), bem como ao longo de todo processo administrativo nº 52402.002390/2026-71.

27. O Decreto nº 12.002, de 22 abril de 2024, de observância obrigatória na proposição de atos normativos, estabelece nos respectivos artigos 52 e 56 a necessidade da prévia elaboração da exposição de motivos e de parecer quanto ao mérito, para o preenchimento dos requisitos de finalidade e motivo do ato que se pretende elaborar. Vale ressaltar que o referido Decreto prevê as normas para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de atos normativos e aplica-se aos atos normativos de competência do Presidente da República e de autoridades hierarquicamente inferiores, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

28. Daí porque, em atenção ao aludido dispositivo, restou editada a Nota Técnica acostada aos autos, de cujo conteúdo se extrai:

- a) análise do problema que o ato normativo visa a solucionar;
- b) os objetivos que se pretende alcançar;
- c) identificação dos atingidos pelo ato normativo; e
- d) a estratégia e o prazo para implementação.

29. Importante, ainda, observar o comando contido no artigo 15 da Portaria INPI/PR n. 24/2021, que estabelece os procedimentos a serem adotados para a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

30. A aludida norma apresenta um rol de boas práticas em técnica normativa que deve ser seguido pelos componentes organizacionais da Autarquia:

"Art. 15 Os processos administrativos tramitarão integralmente no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), e deverão ser instruídos com todos os documentos necessários à deliberação e decisão por parte da autoridade ou órgão competente para a edição dos atos normativos propostos, sendo inaugurados, no mínimo, com os seguintes documentos:

- a) ofício interno, como documento inaugural do processo, indicando objetivamente a justificativa do ato processual;
- b) cópia do (s)ato(s) normativo(s) objeto(s) da consolidação;
- c) manifestações das áreas técnicas envolvidas;
- d) nota técnica das áreas responsáveis pela elaboração do ato [...] e
- e) minuta do ato normativo.

§ 1º A nota técnica prevista na alínea “d” do artigo 15 deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) análise do problema que o ato normativo visa a solucionar;
- b) os objetivos que se pretende alcançar;
- c) identificação dos atingidos pelo ato normativo;
- d) a estratégia e o prazo para implementação;
- e) previsão orçamentária, se aplicável;
- f) descrição dos dispositivos legais e infralegais que fundamentam a regulamentação do assunto; e
- g) relação dos normativos já existentes que serão afetados pelo normativo proposto."

FORMA

31. Iniciando-se a análise pelos aspectos formais, cabe assinalar que a estruturação das propostas devem obedecer o previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 95/98 e no art. 4º do Decreto nº 12.002, de 2024, devendo conter parte preliminar, parte normativa e parte final.

32. Na técnica de elaboração das normas, dentre outros aspectos formais, devem ser seguidas as seguintes diretrizes a serem verificadas antes da publicação do ato: fonte Calibri ou Carlito corpo doze; margem lateral esquerda de 2 cm; margem lateral direita de 1 cm; recuo à esquerda de 2,5 cm (dois centímetros e cinco milímetros) nos textos que correspondem a alterações no corpo de outros atos normativos; espaçamento simples entre linhas e de seis pontos após cada parágrafo, com uma linha em branco acrescida antes e após a denominação de parte, livro, título, capítulo, seção ou subseção; e após a epígrafe, a ementa, o preâmbulo e a ordem de execução. As palavras e as expressões em latim ou em língua estrangeira são grafadas em itálico.

33. O Decreto ainda prescreve como princípios a serem observados na redação de atos submetidos à técnica legislativa: a clareza dos enunciados, a precisão textual e a ordem lógica dos dispositivos.

34. A referência ao ato normativo deve ser feita de forma completa na ementa, no preâmbulo e na primeira vez que o ato for citado no texto (número do ato e data completa por extenso). Nas demais citações, deve conter apenas o número do ato e o ano de publicação.

35. A parte preliminar do ato normativo deve subdividir-se em: a) epígrafe: deve ser grafada de forma centralizada, sem ponto final, em letras maiúsculas e sem negrito; b) ementa: nela deverá estar explicitado o objeto do ato normativo de modo conciso. Quanto a sua formatação, deverá estar alinhada à direita da página e com nove centímetros de largura; e c) preâmbulo.

36. Epígrafe é a identificação do ato, formada pelo nome (denominação do ato), sigla da unidade emitente, número sequencial e data de emissão, e é finalizada por ponto. O inciso XXVI do art. 12 do Decreto nº 12.002, de 2024, diz que “a epígrafe, formada pelo título designativo da espécie normativa e pela data de promulgação, é grafada em letras maiúsculas, sem negrito, de forma centralizada”, na mesma fonte do texto normativo.

37. Preâmbulo é a parte introdutória do ato. Contém a autoria, nome do cargo da autoridade emitente, grafado em letras maiúsculas e em negrito; o fundamento de autoridade, competência legal ou regimental da autoridade para emitir o ato; os fundamentos normativos, base legal do ato; a ordem de execução, quando couber, expressa pela autoridade emitente, que se traduz, em regra, pela palavra “RESOLVE”, com letras maiúsculas e em negrito; e o primeiro artigo do ato, quando enunciar seu objeto e âmbito de aplicação.

38. Não deve mais ser utilizado o recurso dos "considerandos". Todas as razões que levaram a autoridade a editar o ato normativo, bem como todo o conjunto de peças de informação, deverão ser parte integrante do processo administrativo correspondente. A indicação do referido processo administrativo é obrigatória no preâmbulo do ato normativo.

39. A epígrafe, a ementa e o preâmbulo devem obedecer ao disposto nos artigos 4º a 6º da Lei Complementar nº 95/98, notadamente com concisão do texto, indicando a autoridade competente para a prática do ato e a base legal para a proposição.

40. Desta forma, quanto a parte preliminar dos atos normativos, conclui-se que:

a) quanto à epígrafe: está em conformidade com a Lei Complementar n. 95/98 e com o Decreto nº 12.002, de 2024;

b) quanto à ementa: está em conformidade com a Lei Complementar n. 95/98 e com o Decreto nº 12.002, de 2024;

c) quanto ao preâmbulo: o ato normativo está em conformidade com a Lei Complementar n. 95/98 e com o Decreto nº 12.002, de 2024.

41. Quanto à parte final do ato normativo, devem dela constar:

a) as disposições sobre as medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa;

b) as disposições transitórias;

c) no penúltimo artigo deve estar a cláusula de revogação, quando for o caso. Nela deverão estar relacionadas todas as disposições que serão revogadas. É vedada a utilização da expressão "revogam-se as disposições em contrário"; e

d) no último artigo do ato deve estar sua cláusula de vigência.

42. Por esse motivo, em relação à parte final do ato normativo, a minuta encontra-se em conformidade com a Lei Complementar n. 95/98 e com o Decreto nº 12.002, de 2024.

2.3 A MINUTA DE PORTARIA

43. Ressalte-se que, neste Parecer, apenas os aspectos jurídicos da minuta serão analisados, não sendo objeto de pronunciamento aqueles vinculados ao juízo de conveniência e de oportunidade da administração.

44. Assim, em atendimento ao enunciado de Boas Práticas Consultivas – BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU de que: “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”, é desnecessária a análise da Procuradoria quanto a

algumas dessas alterações propostas, restringindo-se o presente Parecer aqueles pontos em que entendemos necessária a manifestação da Procuradoria.

45. Convém destacar, ainda, que o artigo 2º da Lei nº 5648, de 11 de dezembro de 1970, confere ao INPI a atribuição de executar as normas de propriedade industrial. Por esse motivo, cabe ao INPI disciplinar as regras de procedimento de exame de recursos administrativos, quando não estiverem previstas na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 e forem compatíveis com a Lei.

46. Nesse sentido, vale trazer comentários a respeito do texto da minuta.

47. O objeto do ato normativo está previsto no art. 1º da minuta.

Art. 1º O item 2.2 das Diretrizes de Instrução de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade, aprovadas como Anexo à Portaria INPI/PR nº 10, de 08 de março de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação no que se refere aos procedimentos em Patentes:

“2.2 Da distribuição dos recursos para exame (...) Patentes: ordem cronológica do depósito do pedido no INPI para cada área técnica de origem do processo.” (NR)

48. O art. 2º da minuta dispõe que as demais disposições constantes na Portaria INPI/PR nº 10, de 08 de março de 2024, e em seu Anexo I, permanecem inalteradas.

49. O art. 3º estabelece a vigência do ato normativo.

50. São todos os comentários.

3. CONCLUSÕES

51. Diante de todo o exposto, em juízo de estrita legalidade, esta Procuradoria não identifica impedimento jurídico à medida proposta, constituída na minuta de Portaria apresentada.

À consideração superior.

ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO

Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402002390202671 e da chave de acesso 6c5c1baf

categoria	espécie	nº	ano	data	nup	normativo	situação	legislação	palavras-chave
recursos. patentes	parecer	17	2026	02/03/26	52402.002390/2026-71	não	vigente	Lei nº 9.279, de 1996, arts. 212, 213, 226. Lei nº 5.648, de 1.970, art. 2º.	recursos. patentes. ordem de exame. notificação. depósito.



Documento assinado eletronicamente por ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3110755579 e chave de acesso 6c5c1baf no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 03-03-2026 17:21. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.